Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
SECRETARIA DAS SESSOES

DECISÃO SIMPLES DA 1ª CAMARA	**:**	**DS01-SECSES-707/2011**
PROCESSO TC/MS	**:**	TC/10533/2002
PROTOCOLO	**:**	748650
ÓRGÃO	**:**	PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO GOMES
RESPONSÁVEL	**:**	ENIVALDO DIAS PEDROSO
CARGO DO RESPONSÁVEL	**:**	PREFEITO
ASSUNTO DO PROCESSO	**:**	CONTRATO ADMINISTRATIVO CONTRATO 22/2002
RELATOR	**:**	CONS. IRAN COELHO DAS NEVES
SESSÃO	**:**	22ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 1ª CÂMARA DE 13-12-2011

A 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso de suas atribuições legais,

Por unanimidade de votos, nos termos do relatório e voto do Conselheiro-Relator e acolhendo, em parte, o parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDE:**

a) REGULARIDADE e LEGALIDADE, da segunda etapa da contratação pública (art. 311, inciso II, do RITC/MS) no que tange aos atos praticados na formalização do 1º (primeiro) Termo Aditivo e 2º (segundo) Termo Aditivo, celebrado entre o MUNICÍPIO DE PEDRO GOMES (MS), representado pelo prefeito municipal, Sr. ENIVALDO DIAS PEDROSO (CPF nº 322.091.691-00) e PEDRO MENDES FONTOURA JUNIOR (CPF Nº 436.619.987-49), o primeiro Tremo Aditivo, tendo por objeto a redução do valor contratado e o segundo a prorrogação por mais 01 (um) mês do prazo de vigência, com fulcro no art. 312, inciso I, segunda parte, do RITC/MS;

b) ILEGALIDADE e IRREGULARIDADE, da segunda etapa da contratação pública (art. 311, inciso II, do RITC/MS) no que tange aos atos relativos a execução do CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS N.º 022/02, celebrado entre o MUNICÍPIO DE PEDRO GOMES (MS) - Contratante, representado pelo prefeito municipal, Sr. ENIVALDO DIAS PEDROSO (CPF nº 322.091.691-00) e PEDRO MENDES FONTOURA JUNIOR (CPF Nº 436.619.987-49) – Contratado, tendo por objeto a contratação de serviços médicos, para realização de consultas ambulatoriais e de emergência, realizações de cirurgias, exames clínicos e ginecológicos em geral, além de internações e valor total contratado de R$ 86.900,00 (oitenta seis mil e novecentos reais), em razão da ausência de prestação de contas relativa a totalidade da execução contratual o que impossibilita aferir se o
ordenador de despesa cumpriu os estágios de execução de despesa, ou seja, se houve o empenho, liquidação e pagamento da obrigação assumida e por ter realizado despesas sem empenho o que desatende os preceitos da Lei Federal nº 4.320/64, em especial os art. 58, art. 60, art. 62 e art. 63, com fulcro no art. 312, inciso I, segunda parte, do RITC/MS;

c) Aplicação de MULTA ao ordenador de despesa ENIVALDO DIAS PEDROSO (CPF nº 322.091.691-00), prefeito municipal, à época, em que o contrato vigorou, no valor total de 100 (cem) UFERMS, sendo 50 (cinquenta) UFERMS pela ausência de prestação de contas da integralidade da execução do contrato, 20 (vinte) UFERMS pela revelia do ordenador de despesas e 30 (trinta) UFERMS pelo
não cumprimento das determinações contidas no item "2" da Decisão Simples Nº 01/0114/2006 (Processo: TC/-10533/2002/Protocolo: 00748650), publicada no D.O.E nº 6725, em 11/05/2006, referente a primeira etapa da contratação pública, caracterizando atos praticados com graves infrações a norma legal, com fulcro no art. 53, incisos II e IV, da Lei Complementar nº 048/090 e art. 197, incisos II e IV, do RITC/MS a ser recolhida no prazo de 60 (sessenta) dias ao Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas - FUNTC, sob pena de adoção das medidas judiciais cabíveis;

d) COMUNICAÇÃO do resultado deste julgamento as autoridades administrativas competentes (art. 83, da Lei Complementar nº 048/90 e art. 106, do RITC/MS) e demais interessados, em conformidade com as normas legais.

Participaram, ainda, do julgamento os Excelentíssimos Senhores Conselheiros JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL e MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO.

Presente o Excelentíssimo Senhor Procurador de Contas do Ministério Público de Contas, Dr. JOÃO ANTÔNIO DE OLIVEIRA MARTINS JÍNIOR.

Sala das Sessões, 13 de dezembro de 2011.

(a)Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral
Presidente

Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
SECRETARIA DAS SESSOES

CERTIFICADO

CERTIFICO o cumprimento do Parágrafo único do artigo 97 do Regimento Interno do Tribunal de Contas.

MARISA JOANA CHENA
CHEFE DA SECRETARIA DAS SESSÕES
TC/MS

MJC/ba